



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002567/2006-93
Recurso nº 160.999 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.018 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS IVONEI LOUREIRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EXERCÍCIO: 2002, 2004

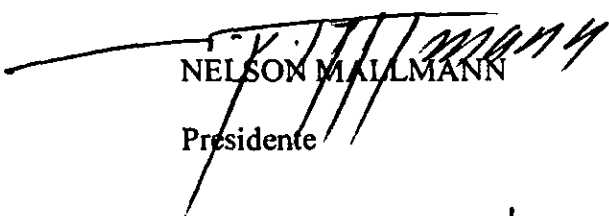
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

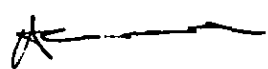
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS IVONEI LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, que restabelecia despesas médicas no valor de R\$10.080,00.



NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marcelo Magalhães
Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 14.055,40, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 108 e 109):

“- omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – CNPJ 29.979.036/0001-40, no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 16.168,98, com retenção na fonte de R\$ 805,32, informados em Dirf – Declaração do Imposto Retido na Fonte e confirmados pela referida fonte pagadora em resposta ao Ofício. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores estão relacionados às fls. 04/05. (...)

- dedução indevida da base de cálculo do imposto de renda relativa a despesas médicas, por não comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços e pela utilização de recibos inidôneos. Os valores tributáveis e as datas de ocorrência dos fatos geradores encontram-se à fls. 07. (...)

Consta, ainda, que os recibos emitidos pelo profissional Luiz Antonio Menardi, foram declarados tributariamente ineficazes (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo nº 13830.001099/2006-30).

Foi formalizada representação fiscal para fins penais, em obediência à Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo nº 13830.002568/2006-38.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 68 a 81), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109 e 110):

“- Após descrição do procedimento e relato dos fatos alega o contribuinte que as despesas médicas declaradas e deduzidas na declaração de rendimentos estão comprovadas mediante recibos, emitidos pelos profissionais, a título de prestação de serviços nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 80, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. inclusive referidos profissionais declararam em suas respectivas declarações que receberam os referidos valores a título de honorários profissionais.



- *Impugna, a glosa de despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 25.870,00, pois os respectivos recibos comprovam os pagamentos especificados.*
- *Que em relação aos rendimentos tributáveis, a título de proventos de aposentadoria recebidos do INSS, por um lapso não foram declarados, e que o imposto correspondente foi objeto de pedido de parcelamento.*
- *Que em razão da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que declarou inidôneos os recibos emitidos pelo profissional Luiz Antonio Menardi, se compromete a recolher o imposto correspondente através de pedido de parcelamento.*
- *Aduz que a utilização da taxa selic no pagamento em atraso dos tributos é inconstitucional, vez que possuindo natureza remuneratória, não pode ser utilizada como taxa de juros moratório do que resulta afronta ao caput e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN; não estando sua forma de cálculo prevista em lei, desrespeita-se a reserva absoluta da lei formal, ofendendo-se, desse modo, o artigo 150, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 97, inciso V, do CTN. Aplicam-se, portanto, a tal hipótese os juros mensais de 1% ao mês previsto no parágrafo 1º do artigo 161 CTN. Nesse sentido, traz à colação Acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Franciulli Neto.*
- *Acrescenta que a multa de ofício de 75% deve ser cancelada, já que não houve fraude fiscal ou sonegação, como definidas em lei federal, e nem erro material, pois as deduções com despesas médicas impugnadas, estão devidamente comprovadas, em conformidade com o inciso III, § 1º, do artigo 80, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, e ainda, referida multa confiscatória fere o princípio inserto na Constituição Federal."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos, sobretudo quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SUMULADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

P

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais.

A apreciação de matéria e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, são de competência exclusiva do poder Judiciário, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2007 (fls. 119), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 82), apresentou, em 12/07/2007, o Recurso de fls. 120 a 133, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 135, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, remanesce em litígio apenas a glosa de despesas médicas relativas ao exercício 2002, referentes aos profissionais Michele Gonçalves Matheus (R\$ 10.080,00), Mariana Tirolli Rett (R\$ 1.700,00), Luiz Antônio da Silva (R\$ 14.000,00) e Edelcio Chimabucaro (R\$ 90,00), num montante de R\$ 25.870,00.

Ora, consoante Descrição dos Fatos, às fls. 06 e 07, partes integrantes do Auto de Infração, o interessado foi intimado a comprovar a efetividade dos serviços que teriam sido prestados pelos profissionais acima mencionados, bem como a efetividade dos correspondentes pagamentos, entretanto não logrou fazê-lo.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, examinando os documentos constantes dos autos e as alegações do interessado, ponderou, inclusive, que as deduções pleiteadas não poderiam ser aceitas sem prova adicional da efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos, eis que os recibos apresentados não especificam os serviços que teriam sido prestados e quem teria sido o beneficiários de tais serviços.

Vê-se, portanto, que caberia ao interessado carrear aos autos tais elementos de prova para afastar os motivos determinantes da autuação e da manutenção do lançamento pela autoridade julgadora de primeira instância. No entanto, não o fez.

Desse modo, suas alegações não têm o condão de afastar o acerto da decisão recorrida.

Esclareça-se que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:



"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que pretende defender o contribuinte, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado. Nessas circunstâncias, a apresentação tão-somente de recibos que não preenchem todos os requisitos legais, conforme já exposto na decisão recorrida, não é suficiente para afastar o acerto da glosa efetuada no lançamento de ofício.

Quanto à aplicação de multa de ofício de 75%, como exposto na decisão recorrida, essa se deu por expressa previsão legal. Por oportuno, confira-se a redação então vigente do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo,

sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

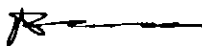
Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, com a glosa de despesas médicas, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

O contribuinte se insurge também contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE